



RESOLUÇÃO CONDOESTE N.º 014/2024:
REGULAMENTA A PRÉ-QUALIFICAÇÃO PREVISTA
NO ART. 80 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021, NO
ÂMBITO DO CONDOESTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Presidente do Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Espírito Santo-CONDOESTE, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em cumprimento às disposições do Protocolo de Intenções, do Contrato e do Estatuto do Consórcio Público,

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5.º da referida lei, assim como às disposições do Decreto-Lei N.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO que a Pré-Qualificação é um dos procedimentos auxiliares das licitações e das contratações;

CONSIDERANDO que, conforme § 1.º do art. 78, os procedimentos auxiliares obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento;

RESOLVE:

Art. 1.º Esta Resolução regulamenta a pré-qualificação, procedimento auxiliar previsto no art. 80 da Lei Federal N.º 14.133/2021, no âmbito do CONDOESTE.

Art. 2.º Conforme inciso XLIV do art. 6.º da Lei Federal N.º 14.133/2021, pré-qualificação é o procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto.



§ 1.º A pré-qualificação selecionará previamente:

- I. Licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;
- II. Bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela administração.

§2.º A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§3.º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

Art. 3.º O procedimento da pré-qualificação ocorrerá da seguinte forma:

- I. Definição da pré-qualificação, conforme incisos do § 1.º do art. 2.º;
- II. Justificativa para realização da pré-qualificação, informando objetivamente o motivo de não deixar para o momento do processo licitatório;
- III. Autorização da autoridade competente para abertura do procedimento de pré-qualificação;
- IV. Elaboração de Edital de Chamamento Público, que conterá, no mínimo, de acordo com cada hipótese prevista no art. 2.º:
 - a) Informações mínimas necessárias para definição do objeto;
 - b) Modalidade, forma da futura licitação e os critérios de julgamento;
 - c) Documentos para pré-qualificação a fim de demonstrar as condições de habilitação a serem cumpridas por licitantes ou as exigências técnicas ou de qualidades que precisam ser atendidas pelos bens;



- d) A necessidade de amostra ou prova de conceito do bem;
- e) Local/forma de apresentação dos documentos;
- f) Comissão técnica que fará avaliação;
- g) Critérios de avaliação que a comissão técnica utilizará para análise dos documentos e, se for o caso, da amostra ou prova de conceito do bem, sendo que o julgamento deverá observar, no que couber, o Capítulo V (Do Julgamento) do Título II (Das Licitações) da Lei N.º 14.133/21;

V. Análise e emissão de parecer jurídico para controle prévio da legalidade;

VI. Publicação/divulgação do Edital de Chamamento Público tanto no Portal Nacional de Compras Públicas-PNCP quanto no sítio eletrônico oficial do CONDOESTE, devendo ainda ser mantido à disposição do público;

VII. Feita a apresentação de documentos, deverá a Comissão examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição;

VIII. A análise pela Comissão deverá ser registrada em ata, com texto objetivo e técnico, discorrendo sobre os critérios de avaliação previstos no edital, devendo ao final ser assinada pela comissão e pelos demais participantes, se for o caso;

IX. Para aceitação da pré-qualificação, a Comissão deverá elaborar parecer técnico fundamentado com a demonstração e garantia que o procedimento da pré-qualificação é adequado e suficiente, de que as premissas adotadas são compatíveis com o anseio do CONDOESTE e/ou dos municípios consorciados e de que a metodologia proposta para pré-qualificação é a que propicia maior segurança técnica entre as demais possíveis, devendo o parecer ser publicado nos mesmos termos do edital;

X. Homologação pela autoridade competente quanto ao parecer da Comissão, devendo a homologação ser publicada nos mesmos termos do edital;

XI. Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público;



XII. Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.

§ 1.º Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:

- I. Quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;
- II. Quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 2.º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

Art. 4.º A pré-qualificação de licitante:

- I. Não o define vencedor do processo licitatório;
- II. Não atribuirá direito de preferência;
- III. Não implicará em pagamento/remuneração, nem mesmo ressarcimento de qualquer gasto para a realização da pré-qualificação;
- IV. Não o torna contratado.

Art. 5.º A pré-qualificação de bem:

- I. Não implicará em ressarcimento de qualquer gasto para a realização da pré-qualificação, inclusive se solicitada amostra ou prova de conceito do bem.

Art. 6.º Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

- I. De 01 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;
- II. Não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

Art. 7.º A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.



Art. 8.º Conforme art. 165 da Lei Federal N.º 14.133/2021, cabe:

I. Recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado, sua alteração ou cancelamento;

II. Pedido de reconsideração, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso.

§ 1.º O recurso de que trata o inciso I será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 03 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 2.º O acolhimento do recurso de que trata o inciso I implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 3.º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 4.º Será assegurado ao recorrente vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 5.º O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

§ 6.º Na elaboração da decisão a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.



Art. 9.º Os casos omissos serão dirimidos à luz da Lei Federal N.º 14.133/2021, com o auxílio da unidade de assessoramento jurídico e de controle interno.

Art. 10 Esta Resolução o entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Colatina, 22 de abril de 2024.

JOÃO GUERINO BALESTRASSI

Presidente do CONDOESTE

Prefeito de Colatina/ES